



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.291, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela prática de atividade profissional nos âmbitos cultural e artístico".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1455/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela prática de atividade profissional nos âmbitos cultural e artístico.

Art.2º. O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela prática de atividade profissional nos âmbitos cultural e artístico, parte do tempo de execução da pena”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é possibilitar a remição de parte do tempo de execução da pena através da prática de atividade profissional nos âmbitos cultural e artístico (música, teatro, cinema, dança).

A música, por exemplo, é importante aliada no processo de reintegração do preso, fortalecendo seus valores pessoais e sociais. Ao mesmo tempo, ao promover regularmente o aperfeiçoamento musical, o condenado adquire conhecimentos profissionais que podem ser utilizados após o cumprimento do período de reclusão e, antes disso, também podem ser computados para a remição da pena.

O aprendizado de música é uma atividade que envolve muitas horas de estudo, prática e dedicação, como em qualquer outro trabalho. No mais, apesar de se encaixar perfeitamente à hipótese de estudo, vê-se, também, que a música já foi regulamentada como profissão pela Lei 3.857/60.

Nesse sentido, se manifestou a 6ª Turma do STJ.

“(…) Em se tratando de remição de pena, é, sim, possível proceder a interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporciona condições para a harmônica integração social do condenado. Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade (...)” (STJ, 6ª Turma, REsp 1.666.637, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em 26.09.2017, publicado em 09.10.2017)

O ministro Sebastião Reis Júnior explicou que a jurisprudência do STJ, como resultado de uma interpretação análoga *in bonam partem* (em benefício do réu) do artigo 126 de LEP, consolidou o entendimento de que é possível a remição de pena com base em atividades que não estejam expressamente previstas.

Segundo o relator, ao permitir a remição pelo trabalho ou estudo, o legislador buscou incentivar o aprimoramento do reeducando, a fim de afastá-lo da prática de novos delitos, além de proporcionar condições para sua integração social. As atividades de reintegração também são, para o ministro, um meio para que o preso obtenha seu próprio sustento após o cumprimento da pena.

Em outra ocasião (HC n. 312.486/SP, DJe 22/06/2015), entendi que em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. O Ministro Felix Fischer, no REsp n. 744.032/SP (DJ 5/6/2006), concluiu que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma prevista no art. 126 da LEP, firmou o entendimento de que é possível remir a pena com base em atividades que não estejam expressas no texto legal.

Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Penso que, a interpretação extensiva é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos. Além disso, a Constituição de 1988, tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna"

Concluiu-se, portanto, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda.

Aliás, o caput do citado artigo possui uma redação aberta, referindo-se apenas ao estudo e ao trabalho.

De acordo com Rodrigo Duque Estrada Roig, “considerando também que a LEP não exige que o trabalho realizado seja contínuo, duradouro ou organizado, deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado. Basta que haja o registro, em planilha, dos dias trabalhados. De fato, a lei não faz restrições quanto à forma, natureza ou a duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo. Lembremos uma vez mais que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela lei (art. 3º da LEP)”. (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. “Execução Penal: Teoria Crítica”. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 366).

Cumpra salientar que, a intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP).

Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.

Assim, entendo que, o meio musical, assim como as demais atividades de cunho artístico cultural, satisfaz todos esses requisitos, uma vez que além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, ele promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico.

Renato Marcão, ao comentar sobre a leitura, dispôs os seguintes argumentos que, ao meu entender, aplicam-se perfeitamente à música. “A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favorece a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo” (MARCÃO, Renato. “Curso de Execução Penal”, 14ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 244).

É importante ressaltar que, para aprender música é necessário horas e horas de estudos a fim de aperfeiçoamento de técnica além, é claro, de se aprender sobre como manusear e cuidar de instrumentos musicais. Dessa forma, o recorrente, ao reinserir-se na sociedade como músico estará apto para produzir, realizar shows, ensinar, cuidar de instrumentos, entre outras possibilidades, o que demonstra, por sua vez, que a finalidade da pena foi alcançada.

Por fim, destacam-se os ensinamentos de Ruthiléia Barbosa. “É possível que encontremos na arte, que aqui será apontada por intermédio da música, uma importante aliada no processo de (re) integração social, pois ela é entendida como um dos mais eficazes meios de socialização e também ressocialização, isso se dá pelo motivo dela possuir uma característica de função social, como por exemplo, as de recreação e lazer. Tal função social é, na música, a arte em si. Já se demonstra através de estudos que a música quando trabalhada em grupo faz ressurgir as relações interpessoais tornando-as mais fraternas, além de trazer ao indivíduo a auto realização, sentimento necessário à convivência harmônica consigo e também comunitária”. ([https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/373038580/a-musica-com o-agente-de-re-integracao-social-do-adolescente-submetido-ao-cumprimento-de-medida socioeducativa](https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/373038580/a-musica-com-o-agente-de-re-integracao-social-do-adolescente-submetido-ao-cumprimento-de-medida-socioeducativa)).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
